



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.599 - sexta-feira, 2 de agosto de 2024

13 páginas

S U P L E M E N T O - E X T R A

LEI n. 7.287, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande, para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, e do § 2º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal;

II - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

III - a execução orçamentária e o cumprimento das metas;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;

VI - o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;

VII - as disposições finais.

§ 1º O projeto de lei que dispõe sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2024.

§ 2º A revisão do PPA (2022-2025), se necessária, será encaminhada à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2024.

§ 3º As políticas do Município adotarão uma gestão eficiente na aplicação dos recursos públicos, com ênfase no desenvolvimento social e econômico, amparado na sustentabilidade e no princípio de superação das desigualdades sociais.

Art. 2º A receita e a despesa serão orçadas a preços correntes de 2024, considerando a realidade executada, a política econômica nacional vigente e os respectivos cenários do Município e do Estado.

Art. 3º Para a elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2025, o Poder Executivo buscará a participação popular, ouvindo a sociedade civil organizada em audiências públicas a serem realizadas em ao menos cinco bairros de cada uma das sete regiões da cidade, como também em consulta, via internet, no site da PMCG (www.campogrande.ms.gov.br), no link orçamento comunitário. Em consonância com o Plano Diretor, sua consolidação dar-se-á por intermédio da participação dos Conselhos Regionais que compõem as sete regiões da cidade, dos distritos e, ainda, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) no que diz respeito aos investimentos e às ações necessárias aos municípios.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 4º Para a elaboração do Orçamento Anual de 2025, entende-se por:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo, inclusive visando ao cumprimento das ações sociais necessárias;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *unidade orçamentária*: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as

unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º A estrutura do orçamento de que trata esta Lei será identificada no Projeto da Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

§ 3º Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal será constituído de:

I - mensagem do Poder Executivo;

II - texto da lei;

III - orçamentos fiscais e da seguridade social, contendo a programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como de seus fundos, na forma de tabelas e anexos, previstos na Lei (nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - quadro indicativo da legislação que instituiu os tributos municipais, norteadora da arrecadação da receita, e, ainda, as que criaram os órgãos, entidades e fundos que integram a Administração Pública Municipal;

V - quadro da Natureza da Despesa, Anexo VI, da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964, e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), nos quais constarão as especificações das respectivas programações, até o nível de modalidade de aplicação;

VI - tabelas explicativas, para fins de comparação, contendo: a receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023, a receita prevista para 2024 e a despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023, bem como a fixada para 2024.

§ 1º A mensagem conterá, no mínimo:

I - resumo da política econômica e social do Município, em conformidade com os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacionais e estaduais;

II - justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo da dívida fundada interna do Município, cronograma de sua amortização e as despesas dos 3 (três) últimos exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV - demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários;

§ 2º Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo do Município adotarão as normas contidas na Lei (nacional) n. 4.320, 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 6º Em cada categoria de programação, o detalhamento da despesa nos níveis abaixo da modalidade de aplicação será no nível de elemento de despesa, inclusive com suas respectivas fontes de recursos efetivadas, automaticamente, somente no sistema eletrônico do orçamento.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que implicarem créditos adicionais suplementares, a partir do nível de modalidade de aplicação, serão realizadas pela Diretoria-Geral de Planejamento e Orçamento (DIPLAN), diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN), e cadastradas automaticamente no respectivo sistema.

Art. 7º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, com observância ao princípio da publicidade, da justiça social, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente através da efetividade de mecanismos econômicos.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 8º Na programação da despesa, serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades orçamentárias;

II - a contabilidade deverá registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos;

III - é vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

IV - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) pagamento, a qualquer título, para servidor municipal por serviços de consultoria, assistência técnica, ou quaisquer outros, contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo ou Legislativo Municipal;

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, bem-estar animal ou desporto.

§ 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

§ 2º Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e os objetivos definidos no Plano Plurianual (PPA 2022 a 2025).

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 9º O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 14, de 12 de setembro de 1996, e n. 53, de 19 de dezembro de 2006, Lei (nacional) n. 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como o Decreto (nacional) n. 10.656, de 22 de março de 2021, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais;

II - **VETADO**.

Parágrafo único. A proposta orçamentária apresentará quadros demonstrativos da Receita e Despesa que compõem o Orçamento Fiscal.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 10. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande (LOM), bem como às disposições do art. 24 e seus parágrafos da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o art. 19 da LOM;

II - das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

Parágrafo único. A proposta orçamentária apresentará quadros demonstrativos da Receita e Despesa que compõem o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 11. O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. n. 158 e 159, inciso I, alínea "b", § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais.

Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. O Projeto da Lei Orçamentária poderá conter dispositivo autorizando o chefe do Executivo Municipal a:

I - **VETADO**;

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do Projeto da Lei Orçamentária;

III - promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante termos de cooperação ou fomento previstos na Lei (nacional) n. 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma estabelecida na alínea "b" do inciso IV do artigo 8º desta Lei;

IV - celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e de outros municípios, bem como com a iniciativa privada, com as devidas fiscalizações necessárias para tanto;

V - abrir créditos especiais, mediante autorização legislativa, para atender às necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União ou com o

Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O Decreto que abrir crédito suplementar ou especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa, até o nível de modalidade de aplicação;

§ 2º A abertura de créditos adicionais fica condicionada à existência dos recursos previstos no art. 43 da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante decreto e indicação dos recursos correspondentes, em atendimento ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2025, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas constantes dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, assim como em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas constantes dos orçamentos.

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, do programa de gestão, manutenção e serviço do município ao novo órgão.

§ 2º Fica vedada a solicitação de autorização ao Poder Legislativo de movimentações de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei sem a total utilização do limite de 15% (quinze por cento) que especifica.

§ 3º As movimentações de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, quando superiores ao limite de 15% (quinze por cento) estabelecido, deverão ser previamente autorizadas pelo Legislativo Municipal.

Art. 17. Fica autorizada, e não será computada para efeito do limite fixado pelos arts. 15 e 16 desta Lei, a abertura de créditos suplementares, bem como a transposição, a transferência e/ou remanejamento destinados a atender:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV - movimentações orçamentárias em dotações alocadas no mesmo grupo de despesa e modalidade de aplicação, por projeto ou atividade, de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual;

CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Das Diretrizes das Metas e Prioridades

Art. 18. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2025, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, em cumprimento às disposições do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), Lei n. 6.768, de 29 de dezembro de 2021, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo em limite a programação, tendo os seguintes princípios norteadores:

I - desburocratizar e diversificar as atividades econômicas, induzindo novos investimentos, visando fomentar as cadeias produtivas, agregando valor aos produtos e serviços, e aplicar investimentos em liderança, capacitação, conhecimento técnico e tecnologia, primando pela transparência e otimização dos recursos públicos;

II - assegurar e otimizar o processo de ensino e aprendizagem, garantindo a oferta de vagas na educação básica de acordo com a demanda, respeitando a área de abrangência geográfica onde reside a clientela, visando à progressiva universalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e à oferta de ensino integral, de modo a potencializar os indicadores de rendimento escolar, incentivando atividades extracurriculares e complementares no contraturno, sendo assegurado o atendimento especializado aos educandos com necessidades especiais;

III - ampliar a infraestrutura urbana, zelando pela preservação e renovação do ecossistema e sua biodiversidade, fomentando o desenvolvimento econômico, social e sustentável;

IV - promover a interoperabilidade entre as instituições de segurança do município, planejando, coordenando e executando com maior eficiência e qualidade as ações de segurança preventiva e ostensiva, garantindo a proteção sistêmica da população, e inserir a tecnologia de modo estratégico em diversos setores para melhorar a infraestrutura, otimizar a mobilidade urbana, criar soluções sustentáveis e planejamento urbano;

V - promover acesso eficiente e eficaz aos serviços de saúde, com ênfase prioritária na atenção primária, além das especialidades em suas diversas modalidades e vigilância em saúde, com foco na resolutividade e prevenção, bem como no fomento de atividades e projetos que tragam qualidade de vida aos munícipes, ampliando o acesso às atividades e oficinas das áreas culturais, esportivas e de lazer.

VI - garantir a proteção integral das famílias, embasada nos direitos e garantias fundamentais, fomentando o crescimento econômico nos diversos setores através de políticas integradas eficientes, promovendo o bem-estar de todos e o combate a quaisquer formas de preconceitos e discriminações;

VII - ampliar o atendimento do programa habitacional municipal de interesse social;

VIII - priorizar, articular e viabilizar a execução de políticas públicas objetivando o atendimento pleno, integral e irrestrito à primeira infância.

IX - fortalecer políticas públicas de fomento às feiras municipais nos bairros do município;

X - priorizar o atendimento e a execução das emendas apresentadas pelos parlamentares e aprovadas em votação e pelo Poder Executivo e divulgadas pela sociedade, que espera pelos benefícios informados, devendo estar em primeiro lugar a qualidade de vida e o respeito aos cidadãos;

XI - implantar um plano de ação que promova a pavimentação asfáltica, com prioridade para os bairros que já possuem verba destinada para as linhas de ônibus que ainda não possuem asfalto, além de realizar o recapeamento nos bairros mais necessitados da capital, devendo estar incluído nesse plano um cronograma detalhado de obras, a identificação das áreas prioritárias com base em critérios técnicos e sociais e a garantia de transparência na execução e no uso dos recursos, assegurando a participação da comunidade local no acompanhamento do progresso das intervenções;

XII - fortalecer o Sistema Municipal de Planejamento através da integração entre os órgãos municipais, por meio de debates das políticas públicas com a sociedade e órgãos colegiados, primando pela transparência na gestão municipal, pelas ações de combate à corrupção e pela elevação da participação social;

XIII - promover a qualidade na prestação de serviços públicos, em especial de mobilidade urbana, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

XIV - reajustar anualmente a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio pelo índice da inflação do ano anterior;

XV - reduzir gastos com contratados e comissionados;

XVI - regularizar os salários e adicionais remuneratórios devidos aos servidores efetivos;

XVII - desenvolver e fortalecer as políticas e os programas voltados para a educação especial, visando ao pleno, integral e irrestrito atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades, que deverão receber, juntamente com suas famílias, atendimentos especializados, nos termos do Plano Municipal de Educação;

XVIII - promover o acesso à prática de atividades esportivas e de lazer, através de recursos humanos qualificados, promovendo melhor desenvolvimento humano, inclusão educacional e social, garantir o acesso a diversas modalidades esportivas, contribuir para a redução das situações de risco social, através da prática esportiva, reduzir a evasão escolar, através do fortalecimento à consciência ao estudo, incentivando a frequência escolar, apoiar as ações de erradicação do trabalho infantil e implementar indicadores de acompanhamento e avaliação do esporte educacional e de lazer;

XIX - elevar os indicadores da educação, priorizando a implantação de escolas de tempo integral e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), utilizando-se de equipamentos, capacitações e ações integradas com outros órgãos, diminuindo o déficit de vagas do ensino infantil e a redução da evasão escolar, primando pela segurança dos alunos nas escolas, finalizando as obras em andamento da área da educação, incentivando à Educação Especializada Complementar para Garantia de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência;

XX - garantir o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação para o exercício de 2025;

XXI - implementar políticas públicas com o escopo de aumentar o índice de partos normais, a fim de alcançar a meta de 80% dos partos realizados pelo SUS no município serem por essa via, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde, e construir uma casa de parto para esse fim;

XXII - ampliar o Sistema Municipal de Auditoria do SUS e do Sistema de Vigilância à Saúde, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde do Trabalhador, elementos essenciais para o controle da qualidade dos alimentos, da qualidade da água, dos riscos ambientais, do reconhecimento e controle de endemias e das condições de trabalho e doenças ocupacionais;

XXIII - elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 95% (noventa e cinco por cento) e, até 2024, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional;

XXIV - ampliar em 50% a oferta de Educação Infantil em Escolas Municipais de Educação infantil (EMEIs) em 2025;

XXV - valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente;

XXVI - garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos do Ensino Fundamental de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos concluam essa etapa na idade recomendada;

XXVII - universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

XXVIII - elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo para as populações do campo, e dos 25% mais pobres, além de igualar a escolaridade média entre negros e não negros;

XXIX - implementar as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 11.645/2008 para incluir a temática "História e Cultura Afro-Brasileira" em todos os níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;

XXX - implantar a infraestrutura urbana estabelecendo um plano de ação que dê andamento à pavimentação asfáltica, principalmente nas linhas de ônibus ainda não asfaltadas, e ao recapeamento nos bairros necessitados da capital;

XXXI - fomentar o comércio relacionado à gastronomia no Município de Campo Grande, promovendo ações que incluam a criação de selos de reconhecimento para estabelecimentos que se destacam na preservação e valorização da cultura gastronômica local, visando estimular a qualidade, a diversidade e a inovação na oferta gastronômica,

bem como fortalecer a identidade cultural e turística do município;

XXXII - promover o acesso à prática de atividades culturais, valorizando e preservando o patrimônio cultural local; apoiar, valorizar, difundir as expressões artísticas e culturais; fortalecer e incentivar projetos e iniciativas que resgatem nossas memórias culturais; promover eventos culturais, formar profissionais qualificados, educar crianças e jovens; e investir, acreditar e consumir a cultura local;

XXXIII - ampliar a infraestrutura urbana, zelando pela preservação e renovação, garantindo a recuperação do ecossistema e sua biodiversidade e evitando o desequilíbrio ecológico, bem como implementar projetos para a recuperação de áreas degradadas e ampliar as reservas naturais, fomentando o desenvolvimento econômico, social e sustentável;

XXXIV - ampliar, dentro das políticas públicas que fortalecem o desenvolvimento econômico sustentável, a implantação de uma Unidade de Triagem de Resíduos da Construção Civil no município;

XXXV - acelerar a política de regularização fundiária dos locais povoados irregularmente, bem como promover políticas efetivas para evitar novas invasões clandestinas de áreas públicas;

XXXVI - concluir as obras inacabadas das Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF) e das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs);

XXXVII - revitalizar e fazer a manutenção das praças públicas, parques públicos e locais públicos de lazer e atividades físicas, fomentando o entretenimento e a realização de atividades físicas, possibilitando melhor qualidade de vida para a população;

XXXVIII - introduzir iniciativas adicionais de conscientização no trânsito direcionadas a pedestres, ciclistas e motoristas;

XXXIX - garantir o investimento na preservação do meio ambiente, com a promoção da educação ambiental, melhoria da drenagem urbana, reflorestamento e conservação de áreas naturais, políticas de uso do solo, gestão de riscos, monitoramento e alerta precoce de fenômenos naturais que podem resultar em catástrofes;

XL - promover o aumento de áreas verdes e a redução de resíduos enviados a aterros, tornando Campo Grande cada vez mais sustentável;

XLI - implementar um sistema de transporte rápido, moderno e acessível para que se possa deslocar com qualidade pela cidade, dentro de um plano integrado de mobilidade que privilegie os pedestres, os ciclistas e os meios de transporte sustentáveis;

XLII - garantir que todos os domicílios, indústrias e estabelecimentos comerciais do município sejam atendidos pela coleta seletiva de resíduos sólidos;

XLIII - implantar Centros de Produção de Alimentos e Plantio de Mudanças de Plantas Típicas do Cerrado, Mediciniais e Hortas, de caráter comunitário;

XLIV - ampliar a infraestrutura urbana, zelando pela preservação e renovação do ecossistema e sua biodiversidade, fomentando o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade;

XLV - estimular a preservação ambiental por meio de ações e projetos que fomentem a educação ambiental, a fiscalização e a manutenção de áreas de proteção ambiental e urbana, o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, aumentando a coleta seletiva de lixo, através das lixeiras convencionais e subterrâneas, a preservação e a recuperação dos mananciais de águas correntes, melhorando os Índices de Qualidade dos Mananciais (IQM);

XLVI - construir, reformar, ampliar e adequar espaços públicos para o desenvolvimento de atividades físicas, desportivas e culturais, visando ao treinamento de novos talentos esportivos e culturais da população local, oferecendo opções de atividades físicas nas diversas regiões da nossa capital e investindo em campeonatos esportivos de várias modalidades;

XLVII - melhorar o sistema de saneamento, drenagem e contenção de enchentes na área urbana; priorizar as ações de recapeamento da malha asfáltica; e implantar o monitoramento e controle do trânsito, dando preferência ao transporte coletivo, mantendo e implantando ciclovias e ciclofaixas, observando a Lei de Acessibilidade;

XLVIII - fortalecer a economia criativa dos povos indígenas;

XLIX - promover, proteger e recuperar a saúde dos indígenas, objetivando o alcance do equilíbrio biopsicossocial, com o reconhecimento do valor e da complementaridade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária;

L - assegurar que o contingente da Guarda Civil Metropolitana seja devidamente instruído para prestar assistência adequada a crianças e adolescentes que tenham sido vítimas de violência;

LI - garantir que a Guarda Civil Metropolitana possua mais bases distribuídas pela cidade;

LII - garantir que todo o efetivo da Guarda Civil Metropolitana esteja capacitado para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

LIII - promover ações de segurança preventiva e ostensiva, garantindo a proteção à população e aos trabalhadores do SUS, com ênfase na preservação patrimonial das unidades de saúde;

LIV - dispor, em época de pandemia e endemia, de equipes médicas volantes para desafogar o atendimento, diminuindo o tempo de espera dos pacientes, e de equipes multidisciplinares móveis para ampliar a oferta do atendimento em todas as unidades de saúde;

LV - garantir que todas as mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade econômica e social tenham acesso aos serviços de saúde, incluída a dignidade menstrual, perante as políticas públicas municipais de enfrentamento de todas as violências e o combate ao feminicídio;

LVI - apoiar, através de políticas públicas, as manifestações culturais com base no pluralismo e na diversidade de expressão; fortalecer a valorização da cultura como um importante vetor de desenvolvimento da cidade; e priorizar a instituição de parcerias público-privadas para a realização de eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

LVII - promover a qualidade de vida e o bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial na juventude, incluindo a geração de

novos talentos para o esporte profissional;

LVIII - fomentar e implementar políticas públicas e programas visando maior segurança nas unidades de saúde, com o objetivo de prevenir e combater a violência, garantindo a proteção, a integridade física e a tranquilidade dos profissionais e dos usuários do SUS;

LIX - ampliar a Rede de Atenção Psicossocial;

LX - erradicar a extrema vulnerabilidade no município através de um programa permanente de transferência de renda;

LXI - estruturar a Farmácia Municipal de Manipulação;

LXII - estruturar Centros Municipais de Fisioterapia e Reabilitação, que atenderão às necessidades de pacientes sequelados por doenças;

LXIII - estruturar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador;

LXIV - garantir como prioridade a expansão da rede própria ambulatorial de forma a ampliar em, no mínimo, 20% a expansão da Rede Básica em 2025, atingindo a cobertura de 100% até o final de 2026, conforme pactuado com o Ministério da Saúde;

LXV - ampliar a rede de Centros de Atendimento Psicossocial, bem como a estruturação de comunidades terapêuticas para internação e desintoxicação de dependentes de álcool e drogas;

LXVI - estimular a finalização de concurso(s) público(s) anual(is) para recompor a força de trabalho das unidades de saúde já existentes e das que vierem a ser inauguradas;

LXVII - priorizar a edificação do Complexo Econômico-Industrial em Saúde de Campo Grande como Hospital Municipal;

LXVIII - fazer a previsão da criação de cargos de Engenharia Hospitalar e Biomédica e de Tecnologia da Informação para permitir a criação de um centro municipal de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, possibilitando a redução de custo e de tempo de manutenção/conserto dos equipamentos;

LXIX - fazer a previsão da criação de cargos de Engenharia Civil e de Arquitetura para construção e manutenção das unidades de saúde;

LXX - assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, ampliar e reduzir a fila de espera nos equipamentos de saúde, bem como implementar políticas públicas voltadas para a saúde mental;

LXXI - implantar e implementar a Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVET);

LXXII - implantar e implementar o Centro de Acolhimento Transitório e Reabilitação de Animais;

LXXIII - implantar e implementar ações de saúde no Centro de Controle de Zoonoses para as necessidades da população animal, com ênfase na prevenção de doenças e agravos que impactam a população;

LXXIV - reduzir os índices de exclusão social, com ênfase no combate à fome e à miséria extrema;

LXXV - promover políticas públicas de proteção aos direitos da população indígena de Campo Grande;

LXXVI - propiciar atendimento integral à população em situação de rua;

LXXVII - reduzir o déficit habitacional para famílias de baixa renda, priorizando as moradias em risco, pessoas com deficiência ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência e famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, obedecendo aos critérios dos órgãos competentes;

LXXVIII - garantir a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, modificado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, e no art. 4º da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e suas alterações;

LXXIX - garantir habitações que respeitem e incorporem as características culturais dos povos indígenas;

LXXX - garantir a construção da primeira escola indígena municipal de Campo Grande;

LXXXI - promover direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência;

LXXXII - promover políticas públicas de proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas;

LXXXIII - promover a ampliação de concursos públicos, consubstanciando a melhor forma de recrutamento de agentes, auferindo as aptidões pessoais e selecionando os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas municipais;

LXXXIV - garantir aos servidores públicos municipais melhoria na qualidade de trabalho, proporcionando estímulo à qualificação profissional, assegurando o fomento salarial e incorporando vantagens, visando ao reconhecimento dos serviços prestados à sociedade campo-grandense;

LXXXV - realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

LXXXVI - efetivar a implementação dos pisos salariais das categorias dos trabalhadores do SUS;

LXXXVII - regularizar a remuneração dos servidores da saúde, implementar os planos de cargos e carreiras e reajustar os subsídios anualmente e minimamente pelo

índice da inflação do ano anterior;

LXXXVIII - garantir a paridade de gênero nos conselhos e órgãos municipais, de forma a garantir a participação igualitária entre homens e mulheres;

LXXXIX - priorizar a implantação de políticas públicas para mulheres, principalmente ações de enfrentamento da violência contra a mulher, fortalecer mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e implementar ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, ampliando e fortalecendo a rede de enfrentamento e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

XC - ampliar em 80% a operacionalização dos Benefícios Eventuais;

XCI - estabelecer políticas públicas que fortaleçam a ciência, tecnologia e inovação e dinamizar as cadeias produtivas, visando à ampliação dos postos de trabalho, dando prioridade à criação de uma política municipal de industrialização, contribuindo para a geração de empregos através de iniciativas que incluam jovens, mulheres e o segmento populacional maduro no mercado de trabalho;

XCII - promover a inclusão social das pessoas com deficiência e garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência nas unidades de saúde;

XCIII - garantir acessibilidade linguística aos povos originários nos atendimentos prestados por órgãos municipais, direta ou indiretamente, sempre que houver demanda por parte de membros das comunidades indígenas que não possuam fluência na língua oficialmente adotada pelo município;

XCIV - reduzir os índices de exclusão social e as desigualdades de gênero e raça/etnia, com ampliação do acesso aos benefícios urbanos e assistência à terceira idade, ofertando e mantendo espaços para ações culturais, esportivas e de lazer e ações de assistência social;

XCV - promover a previsão de recursos específicos para a Defesa Civil de Campo Grande, com o objetivo de garantir uma atuação eficaz em casos de desastres naturais.

Art. 19. O Município de Campo Grande dará prioridade absoluta ao combate à fome e à miséria, estabelecendo parceria com a sociedade civil, governos federal e estadual e/ou organismos internacionais, por meio da destinação dos recursos relativos a programas de saúde e sociais, além da geração de emprego e renda, a serem definidos no Plano Plurianual (PPA).

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 20. É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

Art. 21. Na execução do orçamento do exercício de 2025, serão observadas as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 22. As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis (nacionais) n. 4.320, de 17 de março de 1964, n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Orgânica Municipal e na presente Lei.

Art. 23. Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos do Tesouro Municipal, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como com a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pelo Legislativo Municipal.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos:

I - VETADO;

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 24. VETADO.

Art. 25. Para o atendimento da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei (nacional) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 75 da Lei (nacional) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Art. 26. O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas no art. 17 da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Seção I Do Cumprimento das Metas

Art. 27. Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo desta Lei, os ajustes serão feitos proporcionalmente ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros, encargos e inversões financeiras.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá publicar mensalmente no Diogrande, até o dia 25 do mês subsequente, o realizado com a Despesa de Pessoal e a Receita Corrente Líquida, nos mesmos moldes fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, apresentando o acatamento do limite legal em percentual e no seu valor.

Art. 28. Após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de avaliação do cumprimento das metas para o exercício, bem como das justificativas de eventuais desvios, com indicação de medidas corretivas, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o § 1º do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, apreciará os relatórios mencionados no *caput* deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas com base nas disposições previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, na Lei (nacional) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor, observado o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) e o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo.

Art. 30. A instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, inclusive fundações instituídas pelo Município e pelo Poder Legislativo, somente poderão ser levados a efeito, para o exercício de 2025, desde que atendidas as disposições da Seção II do Capítulo IV da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, preservado o cumprimento do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Os projetos de lei cujo conteúdo seja o reajuste salarial, independentemente de qual for a espécie ou maneira efetuada, deverão, em caráter de obrigatoriedade, apresentar a evolução mensal dos gastos com a despesa de pessoal para os próximos três anos, bem como as respectivas participações desses gastos com pessoal mês a mês em relação à Receita Corrente Líquida; a insuficiência dessas informações acarretará a não tramitação do aludido projeto de lei na Câmara Municipal.

Art. 31. Para o cumprimento do novo teto remuneratório dos servidores públicos municipais, estabelecido pela Lei n. 7.006, de 28 de fevereiro de 2023, o Poder Executivo adotará, caso necessário, para não exceder o limite prudencial disposto no art. 29 desta Lei, as providências estabelecidas no art. 169, § 3º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 32. Caso haja alterações na legislação tributária, após 30 de junho de 2024, que impliquem acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

Art. 33. Os incentivos de que trata a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, por serem concedidos em decorrência da instalação de novos empreendimentos ou de ampliação daqueles já existentes, não serão considerados na previsão da receita do exercício de 2025.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de acordo com as disposições da Seção II do Capítulo III da Lei Complementar (nacional) n.101, de 2000.

**CAPÍTULO VII
DO LIMITE PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA
ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 34. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2024.

§ 1º O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista no art. 101 da Lei Orgânica do Município (LOM).

§ 2º O Poder Legislativo destinará recursos financeiros do duodécimo para o cumprimento do novo subsídio dos vereadores para a legislatura a iniciar-se em 2025, estabelecido pela Lei n. 7.176, de 19 de dezembro de 2023, e para o pagamento dos valores das verbas indenizatórias destinadas aos vereadores, estabelecidas em Atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º O ato que criar ou aumentar, no Poder Legislativo, despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender ao art. 26, no caso de Despesa de Custeio, ou ao art.

30, no caso de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, ambos desta Lei.

§ 4º Para fins de integração ao orçamento geral do município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de julho de 2024.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado pela Prefeitura até 31 de dezembro de 2024, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o projeto da lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 36. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e suplementos aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e especificando o grupo da despesa.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal disponibilizará no Portal da Transparência (www.capital.ms.gov.br/transparencia) informações sobre a execução orçamentária.

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. O pagamento de precatórios judiciais será feito na forma das disposições do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e do art. 78 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as redações dadas pelas Emendas Constitucionais n. 62, de 9 de dezembro de 2009, e n. 94, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 40. A preservação do patrimônio público deverá observar as normas legais previstas na Seção II da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Art. 41. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas Seções II e V do Capítulo IX da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Art. 42. As emendas individuais impositivas inseridas no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão conduzidas através do regime de aprovação e execução, conforme disposto no Art. 166 da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 7.156, de 5 de dezembro de 2023, que estabelece procedimentos e prazos para a operacionalização de ações governamentais com recursos alocados de emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Para o atendimento das emendas individuais impositivas, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 será fundamentado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, concomitantemente com os termos dispostos nos §§ 9º, 10, 11 e 12 do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

§ 2º As disposições a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas no percentual de 0,166% (cento e sessenta e seis milésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro de 2023.

§ 3º Pelo menos 5% do total destinado a atender às emendas objeto deste *caput* deverão ser vinculadas a ações e políticas voltadas à primeira infância.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE AGOSTO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

**ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO DE 2025**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	26.000.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	26.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	2.000.000,00		2.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	10.000.000,00		10.000.000,00
Assistências Diversas	1.000.000,00		1.000.000,00
Outros Passivos Contingentes	5.000.000,00		5.000.000,00
SUBTOTAL	44.000.000,00	SUBTOTAL	44.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	50.000.000,00	CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS COMPATÍVEL COM O VALOR ESTIMADO DA QUEDA	50.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	3.000.000,00		3.000.000,00
Discrepância de Projeções:	16.000.000,00		16.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	5.000.000,00		5.000.000,00
SUBTOTAL	74.000.000,00	SUBTOTAL	74.000.000,00

TOTAL	118.000.000,00	TOTAL	118.000.000,00
--------------	-----------------------	--------------	-----------------------

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS
ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	6.685.947.000,00	6.485.368.590,00	14,43	110,61	7.240.864.000,00	6.812.928.937,60	14,50	110,77	7.795.049.000,00	7.114.330.755,98	14,47	111,26
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	6.300.990.000,00	6.111.960.300,00	13,60	104,24	6.773.406.000,00	6.373.097.705,40	13,56	103,62	7.252.599.000,00	6.619.251.287,13	13,47	103,52
Receitas Primárias Correntes	6.221.606.000,00	6.034.957.820,00	13,43	102,93	6.688.861.000,00	6.293.549.314,90	13,39	102,33	7.162.557.000,00	6.537.072.384,86	13,30	102,23
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.308.003.000,00	2.238.762.910,00	4,98	38,18	2.474.236.000,00	2.328.008.652,40	4,95	37,85	2.650.256.000,00	2.418.817.094,29	4,92	37,83
Transferências Correntes	3.431.751.000,00	3.328.798.470,00	7,41	56,78	3.686.378.000,00	3.468.513.060,20	7,38	56,39	3.948.012.000,00	3.603.243.956,08	7,33	56,35
Demais Receitas Primárias Correntes	481.852.000,00	467.396.440,00	1,04	7,97	528.247.000,00	497.027.602,30	1,06	8,08	564.289.000,00	515.011.334,50	1,05	8,05
Receitas Primárias de Capital	79.384.000,00	77.002.480,00	0,17	1,31	84.545.000,00	79.548.390,50	0,17	1,29	90.042.000,00	82.178.902,27	0,17	1,29
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	6.890.718.000,00	6.485.368.590,00	14,87	114,00	7.452.931.000,00	7.012.462.777,90	14,92	114,02	8.016.112.000,00	7.316.088.987,37	14,89	114,41
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	6.983.770.303,23	6.774.257.194,13	15,07	115,54	7.444.042.208,81	7.004.099.314,27	14,90	113,88	7.909.157.615,82	7.218.474.608,70	14,69	112,89
Despesas Primárias Correntes	5.859.069.000,00	5.683.296.930,00	12,65	96,93	6.347.390.000,00	5.972.259.251,00	12,71	97,10	6.830.602.000,00	6.234.106.019,14	12,68	97,49
Pessoal e Encargos Sociais	3.551.932.000,00	3.445.374.040,00	7,67	58,76	3.889.366.000,00	3.659.504.469,40	7,79	59,50	4.200.516.000,00	3.833.697.539,27	7,80	59,95
Outras Despesas Correntes	2.307.137.000,00	2.237.922.890,00	4,98	38,17	2.458.024.000,00	2.312.754.781,60	4,92	37,60	2.630.086.000,00	2.400.408.479,87	4,88	37,54
Despesas Primárias de Capital	771.542.000,00	748.395.740,00	1,67	12,76	835.605.000,00	786.220.744,50	1,67	12,78	894.439.000,00	816.330.325,45	1,66	12,77
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	353.159.303,23	342.564.524,14	0,76	5,84	261.047.208,81	245.619.318,77	0,52	3,99	184.116.615,82	168.038.264,11	0,34	2,63
Receita Total (COM FONTES RPPS)	6.890.718.000,00	6.683.996.460,00	14,87	114,00	7.452.931.000,00	7.012.462.777,90	14,92	114,02	8.016.112.000,00	7.316.088.987,38	14,89	114,41
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	6.505.761.000,00	6.310.588.170,00	14,04	107,63	6.985.473.000,00	6.572.631.545,70	13,99	106,86	7.473.662.000,00	6.821.009.518,53	13,88	106,67
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	6.890.718.000,00	6.683.996.460,00	14,87	114,00	7.452.931.000,00	7.012.462.777,90	14,92	114,02	8.016.112.000,00	7.316.088.987,37	14,89	114,41
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	6.983.770.303,23	6.774.257.194,13	15,07	115,54	7.444.042.208,81	7.004.099.314,27	14,90	113,88	7.909.157.615,82	7.218.474.608,70	14,69	112,89
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(682.780.303,23)	(662.296.894,13)	(1,47)	(11,30)	(670.636.208,81)	(631.001.608,86)	(1,34)	(10,26)	(656.558.615,82)	(599.223.321,57)	(1,22)	(9,37)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.160.789.606,46)	(1.125.965.918,27)	(2,51)	(19,20)	(1.129.205.417,61)	(1.062.469.377,43)	(2,26)	(17,27)	(1.092.054.231,63)	(996.688.411,75)	(2,03)	(15,59)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	94.730.000,00	91.888.100,00	0,20	1,57	106.749.000,00	100.440.134,10	0,21	1,63	121.482.000,00	110.873.341,39	0,23	1,73
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	260.107.000,00	252.303.790,00	0,56	4,30	270.223.000,00	254.252.820,70	0,54	4,13	281.136.000,00	256.585.236,53	0,52	4,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	955.200.103,09	926.544.099,99	2,06	15,80	1.030.087.791,17	969.209.602,71	2,06	15,76	1.114.864.016,38	1.017.506.286,42	2,07	15,91
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	294.857.350,70	286.011.630,17	0,64	4,88	348.944.242,08	328.321.637,37	0,70	5,34	477.994.797,98	436.252.946,26	0,89	6,82
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(40.674.220,78)	(39.453.994,15)	(0,09)	(0,67)	(54.086.891,38)	(50.890.356,10)	(0,11)	(0,83)	(129.050.555,90)	(117.780.958,01)	(0,24)	(1,84)

PARÂMETROS	2025	2026	2027
PIB Nominal	46.327.568.048,35	49.947.976.327,76	53.852.210.285,95
Receita Corrente Líquida - RCL	6.044.418.000,00	6.536.761.000,00	7.006.183.000,00

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: Para a apuração da Dívida Consolidada Líquida - DCL devem ser deduzidos - da Dívida Consolidada - o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos das obrigações financeiras.
 Por tratar-se de peças orçamentárias, os valores são estimados de acordo com índices anteriores e possíveis reflexos econômicos projetados.

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	5.179.543.265,00	13,90	113,72	5.463.976.804,44	13,35	111,68	284.433.539,44	5,49
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	4.778.442.187,00	12,83	104,91	5.097.895.477,58	12,45	104,20	319.453.290,58	6,69
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	4.938.223.265,00	13,26	108,42	5.125.933.957,48	12,52	104,77	187.710.692,48	3,80
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	5.092.952.340,88	13,67	111,82	5.238.473.920,87	12,80	107,07	145.521.580,00	2,86
Receita Total (COM FONTES RPPS)	5.418.631.265,00	14,55	118,97	5.638.587.804,24	13,77	115,25	219.956.539,24	4,06
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	5.017.530.187,00	13,47	110,16	5.272.506.477,38	12,88	107,77	254.976.290,38	5,08
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	5.418.631.265,00	14,55	118,97	5.611.305.871,01	13,71	114,70	192.674.606,01	3,56
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	5.573.360.340,88	14,96	122,36	5.723.845.834,40	13,98	117,00	150.485.493,53	2,70
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(314.510.153,88)	(0,84)	(6,91)	(140.578.443,29)	(0,34)	(2,87)	173.931.710,59	(55,30)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(870.340.307,75)	(2,34)	(19,11)	(591.917.800,31)	(1,45)	(12,10)	278.422.507,44	(31,99)
Dívida Pública Consolidada	857.237.959,51	2,30	18,82	858.089.743,57	2,10	17,54	851.784,06	0,10
Dívida Consolidada Líquida	86.567.693,45	0,23	1,90	303.881.653,67	0,74	6,21	217.313.960,22	251,03
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(13.150.142,20)	(0,04)	(0,29)	(122.116.436,62)	(0,30)	(2,50)	(108.966.294,42)	828,63

PARÂMETROS	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB Nominal	37.253.081.340,23	40.935.833.953,89
Receita Corrente Líquida - RCL	4.554.724.212,78	4.892.360.388,58

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

Apesar das Despesas Primárias superiores as Receitas Primárias, os efeitos no Resultado Primário foram superiores ao projetado pelas metas previstas na LDO, representando um crescimento de 55,30% em relação a meta prevista.
 Na Dívida Consolidada manteve-se o equilíbrio, apenas um crescimento de 0,10% em relação a meta prevista; e no Resultado Nominal uma variação positiva, principalmente pelas operações de crédito para investimentos requalificação urbana do Município.
 Além disso, o menor ritmo de atividade econômica tem implicações negativas para a receita pública nos anos subsequentes, uma vez que o crescimento econômico nos anos seguintes passa a se dar, em termos nominais, sobre uma base tributária menos favorável que a esperada anteriormente.

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS ATUAIS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	5.140.080.583,70	5.463.976.804,44	6,30	6.255.178.761,44	14,48	6.685.947.000,00	6,89	7.240.864.000,00	8,30	7.795.049.000,00	7,65	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	4.703.021.688,18	5.097.895.477,58	8,40	483.694.329,58	(90,51)	6.300.990.000,00	1.202,68	6.773.406.000,00	7,50	7.252.599.000,00	7,07	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	5.075.845.382,58	5.125.933.957,48	0,99	5.913.267.723,11	15,36	6.890.718.000,00	16,53	7.452.931.000,00	8,16	8.016.112.000,00	7,56	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	5.173.612.226,00	5.238.473.920,87	1,25	6.042.620.018,26	15,35	6.983.770.303,23	15,58	7.444.042.208,81	6,59	7.909.157.615,82	6,25	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	5.318.842.450,43	5.638.587.804,24	6,01	6.426.565.761,44	13,97	6.890.718.000,00	7,22	7.452.931.000,00	8,16	8.016.112.000,00	7,56	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	4.881.783.554,91	5.272.506.477,38	8,00	655.081.329,58	(87,58)	6.505.761.000,00	893,12	6.985.473.000,00	7,37	7.473.662.000,00	6,99	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	5.551.643.165,59	5.611.305.871,01	1,07	6.426.565.761,44	14,53	6.890.718.000,00	7,22	7.452.931.000,00	8,16	8.016.112.000,00	7,56	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	5.649.410.009,01	5.723.845.834,40	1,32	6.555.918.056,59	14,54	6.983.770.303,23	6,53	7.444.042.208,81	6,59	7.909.157.615,82	6,25	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(470.590.537,82)	(140.578.443,29)	(70,13)	(5.558.925.688,68)	3.854,32	(682.780.303,23)	(87,72)	(670.636.208,81)	(1,78)	(656.558.615,82)	(2,10)	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.238.216.991,92)	(591.917.800,31)	(52,20)	(11.459.762.415,69)	1.836,04	(1.160.789.606,46)	(89,87)	(1.129.205.417,61)	(2,72)	(1.092.054.231,63)	(3,29)	
Dívida Pública Consolidada (DC)	709.459.510,61	858.089.743,57	20,95	898.419.961,52	4,70	955.200.103,09	6,32	1.030.087.791,17	7,84	1.114.864.016,38	8,23	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	181.765.217,05	303.881.653,67	67,18	254.183.129,92	(16,35)	294.857.350,70	16,00	348.944.242,08	18,34	477.994.797,98	36,98	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	770.086.915,27	(122.116.436,62)	(115,86)	49.698.523,75	(140,70)	(40.674.220,78)	(181,84)	(54.086.891,38)	32,98	(129.050.555,90)	138,60	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	5.688.912.585,22	5.716.412.532,81	0,48	6.255.178.761,44	9,42	6.485.368.590,00	3,68	6.812.928.937,60	5,05	7.114.330.755,98	4,42	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	5.205.186.734,87	5.333.418.248,64	2,46	483.694.329,58	(90,93)	6.111.960.300,00	1.163,60	6.373.097.705,40	4,27	6.619.251.287,13	3,86	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	5.617.818.671,79	5.362.752.106,32	(4,54)	5.913.267.723,11	10,27	6.683.996.460,00	13,03	7.012.462.777,90	4,91	7.316.088.987,37	4,33	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	5.726.024.567,96	5.480.491.416,01	(4,29)	6.042.620.018,26	10,26	6.774.257.194,13	12,11	7.004.099.314,27	3,39	7.218.474.608,70	3,06	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	5.886.761.746,70	5.899.090.560,80	0,21	6.426.565.761,44	8,94	6.683.996.460,00	4,01	7.012.462.777,90	4,91	7.316.088.987,38	4,33	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	5.403.035.896,35	5.516.096.276,63	2,09	655.081.329,58	(88,12)	6.310.588.170,00	863,33	6.572.631.545,70	4,15	6.821.009.518,53	3,78	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	6.144.419.753,56	5.870.548.202,25	(4,46)	6.426.565.761,44	9,47	6.683.996.460,00	4,01	7.012.462.777,90	4,91	7.316.088.987,37	4,33	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	6.252.625.649,73	5.988.287.511,95	(4,23)	6.555.918.056,59	9,48	6.774.257.194,13	3,33	7.004.099.314,27	3,39	7.218.474.608,70	3,06	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(520.837.833,08)	(147.073.167,37)	(71,76)	(5.558.925.688,68)	3.679,70	(662.296.894,13)	(88,09)	(631.001.608,86)	(4,73)	(599.223.321,57)	(5,04)	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(1.370.427.586,47)	(619.264.402,68)	(54,81)	(11.459.762.415,69)	1.750,54	(1.125.965.918,27)	(90,17)	(1.062.469.377,43)	(5,64)	(996.688.411,75)	(6,19)	
Dívida Pública Consolidada (DC)	785.212.035,67	897.733.489,72	14,33	898.419.961,52	0,08	926.544.099,99	3,13	969.209.602,71	4,60	1.017.506.286,42	4,98	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	201.173.194,47	317.920.986,07	58,03	254.183.129,92	(20,05)	286.011.630,17	12,52	328.321.637,37	14,79	436.252.946,26	32,87	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	852.312.930,25	(127.758.215,99)	(114,99)	49.698.523,75	(138,90)	(39.453.994,15)	(179,39)	(50.890.356,10)	28,99	(117.780.958,01)	131,44	

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: Para a apuração da Dívida Consolidada Líquida - DCL devem ser deduzidos - da Dívida Consolidada - o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos das obrigações financeiras.

Por tratar-se de peças orçamentárias, os valores são estimados de acordo com índices anteriores e possíveis reflexos econômicos projetados.

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	(2.038.542.039,14)	100,00	918.339.566,39	100,00	(1.966.543.198,69)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(2.038.542.039,14)	100,00	918.339.566,39	100,00	(1.966.543.198,69)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	(8.902.598.270,07)	100,00	(5.069.014.628,88)	100,00	(6.976.832.039,19)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(8.902.598.270,07)	100,00	(5.069.014.628,88)	100,00	(6.976.832.039,19)	100,00

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: O Patrimônio Líquido está negativo, nos exercícios de 2020 a 2022, em razão das provisões para a previdência social.

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.318.305,79	1.797.961,32	1.766.374,47
Alienação de Bens Móveis	2.700.940,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	3.395.941,42	1.680.655,54	1.747.500,01
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	221.424,37	117.305,78	18.874,46

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	7.171,50	2.080.000,00	3.151.168,80
DESPESAS DE CAPITAL	7.171,50	2.080.000,00	3.151.168,80
Investimentos	7.171,50	-	-
Inversões Financeiras	-	2.080.000,00	3.151.168,80
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
	(g) = (Ia - IIId) + (IIIh)	(h) = (Ib - IIe) + (IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	6.864.118,67	552.984,38	835.023,06

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	418.365.550,96	514.109.732,21	493.827.478,47
Receita de Contribuições dos Segurados	161.269.940,97	178.555.703,54	174.358.024,71
Ativo	142.676.495,80	159.545.721,74	153.579.623,90
Inativo	17.494.478,53	17.887.366,18	19.578.717,46
Pensionista	1.098.966,64	1.122.615,62	1.199.683,35
Receita de Contribuições Patronais	243.073.167,75	318.641.258,41	306.396.780,28
Ativo	243.073.167,75	318.641.258,41	306.396.780,28
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	14.022.442,24	16.912.770,26	13.072.673,48
Compensação Financeira entre os Regimes	1.371.793,96	2.300.638,61	5.086.911,60
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	11.796.327,66	12.935.705,25	6.712.027,95
Demais Receitas Correntes	854.320,62	1.676.426,40	1.273.733,93
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	31.000,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	31.000,00
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	406.569.223,30	501.174.026,96	487.146.450,52

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	506.314.898,80	526.426.648,36	573.162.952,28
Aposentadorias	463.521.149,12	481.343.169,61	525.229.210,18
Pensões por Morte	42.793.749,68	45.083.478,75	47.933.742,10
Outras Despesas Previdenciárias	10.879.133,67	1.426.856,54	1.631.991,45
Compensação Financeira entre os Regimes	10.871.402,27	1.421.780,25	1.621.049,52
Demais Despesas Previdenciárias	7.731,40	5.076,29	10.941,93
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	517.194.032,47	527.853.504,90	574.794.943,73

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	(110.624.809,17)	(26.679.477,94)	(87.648.493,21)
---	-------------------------	------------------------	------------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	11.796.327,66	12.935.705,25	6.712.027,95
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	46.695.659,75	61.282.693,54	98.573.329,96

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	7.825,00	-	4.008.638,07
Outro Bens e Direitos	14.974.905,53	27.001.139,67	32.401.042,36

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	6.915.567,03	6.637.054,36	8.822.951,88
Pessoal e Encargos Sociais	6.099.655,79	5.510.009,14	7.094.463,20
Demais Despesas Correntes	815.911,24	1.127.045,22	1.728.488,68
Despesas de Capital (XIV)	15.427,00	84.945,39	92.883,13
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	6.930.994,03	6.721.999,75	8.915.835,01

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	(6.930.994,03)	(6.721.999,75)	(8.915.835,01)
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2021	2022	2023
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-
--	---	---	---

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

CONTINUAÇÃO

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	-	-	-	40.735.756,95
2023	465.328.764,39	548.301.949,01	(82.973.184,62)	(42.237.427,67)
2024	467.527.492,38	549.866.158,67	(82.338.666,30)	(124.576.093,96)
2025	472.867.612,85	557.010.494,50	(84.142.881,65)	(208.718.975,61)
2026	479.333.764,92	585.216.296,39	(105.882.531,47)	(314.601.507,08)
2027	486.422.636,49	618.868.261,79	(132.445.625,30)	(447.047.132,38)
2028	492.978.050,79	641.667.687,70	(148.689.636,92)	(595.736.769,30)
2029	503.013.220,86	672.412.568,04	(169.399.347,17)	(765.136.116,47)
2030	509.381.282,18	679.617.062,37	(170.235.780,19)	(935.371.896,66)
2031	516.929.449,56	689.801.479,27	(172.872.029,70)	(1.108.243.926,37)
2032	524.235.011,03	696.237.881,05	(172.002.870,02)	(1.280.246.796,38)
2033	531.870.518,52	705.306.795,59	(173.436.277,07)	(1.453.683.073,45)
2034	538.270.348,96	703.527.928,83	(165.257.579,87)	(1.618.940.653,32)
2035	546.231.752,47	714.041.084,01	(167.809.331,54)	(1.786.749.984,86)
2036	551.450.289,95	712.498.781,97	(161.048.492,02)	(1.947.798.476,88)
2037	556.767.072,60	712.931.317,57	(156.164.244,97)	(2.103.962.721,85)
2038	570.128.908,26	729.501.138,87	(159.372.230,61)	(2.263.334.952,46)
2039	578.346.742,65	738.290.930,68	(159.944.188,03)	(2.423.279.140,49)
2040	585.114.315,22	740.683.991,15	(155.569.675,93)	(2.578.848.816,43)
2041	592.811.150,49	745.077.225,51	(152.266.075,02)	(2.731.114.891,45)
2042	598.728.934,07	747.960.126,81	(149.231.192,74)	(2.880.346.084,19)
2043	603.916.373,00	747.314.635,44	(143.398.262,45)	(3.023.744.346,63)
2044	608.091.373,48	744.224.074,85	(136.132.701,37)	(3.159.877.048,01)
2045	610.981.492,35	742.210.900,19	(131.229.407,84)	(3.291.106.455,85)
2046	614.210.166,91	739.346.714,73	(125.136.547,82)	(3.416.243.003,67)
2047	617.669.618,15	734.469.897,16	(116.800.279,01)	(3.533.043.282,68)
2048	620.140.253,54	728.309.617,85	(108.169.364,31)	(3.641.212.646,99)
2049	622.427.408,37	718.219.007,13	(95.791.598,76)	(3.737.004.245,75)
2050	624.271.100,52	706.223.970,24	(81.952.869,72)	(3.818.957.115,47)
2051	626.240.269,25	690.868.863,65	(64.628.594,40)	(3.883.585.709,87)
2052	626.821.283,45	677.098.378,06	(50.277.094,61)	(3.933.862.804,48)
2053	627.665.584,07	660.465.303,18	(32.799.719,11)	(3.966.662.523,59)
2054	628.154.176,07	642.454.625,77	(14.300.449,71)	(3.980.962.973,30)
2055	629.501.470,66	640.618.854,39	(11.117.383,73)	(3.992.080.357,03)
2056	627.719.015,21	632.400.504,22	(4.681.489,01)	(3.996.761.846,04)
2057	626.834.705,09	629.284.802,25	(2.450.097,16)	(3.999.211.943,20)
2058	625.667.367,14	637.989.506,08	(12.322.138,94)	(4.011.534.082,14)
2059	623.115.811,69	648.699.566,23	(25.583.754,53)	(4.037.117.836,68)
2060	619.821.303,75	653.928.164,69	(34.106.860,95)	(4.071.224.697,62)
2061	618.165.306,61	673.633.252,84	(55.467.946,23)	(4.126.692.643,85)
2062	613.357.930,22	675.401.354,92	(62.043.424,71)	(4.188.736.068,56)
2063	611.760.548,22	683.063.865,44	(71.303.317,22)	(4.260.039.385,79)
2064	609.474.330,17	694.075.158,65	(84.600.828,48)	(4.344.640.214,26)
2065	607.163.860,75	710.113.289,00	(102.949.428,25)	(4.447.589.642,51)
2066	603.694.213,64	717.883.843,54	(114.189.629,89)	(4.561.779.272,40)
2067	602.556.692,41	737.984.137,87	(135.427.445,46)	(4.697.206.717,86)
2068	598.763.850,80	743.315.382,83	(144.551.532,03)	(4.841.758.249,89)
2069	597.716.331,35	751.935.859,09	(154.219.527,75)	(4.995.977.777,64)
2070	597.636.330,42	781.030.722,34	(183.394.391,93)	(5.179.372.169,57)
2071	593.937.947,14	800.545.534,85	(206.607.587,71)	(5.385.979.757,27)
2072	591.707.468,35	815.125.031,18	(223.417.562,83)	(5.609.397.320,10)
2073	590.894.722,18	835.739.431,77	(244.844.709,59)	(5.854.242.029,69)
2074	589.092.998,00	852.000.889,54	(262.907.891,54)	(6.117.149.921,23)
2075	588.175.326,03	867.215.665,59	(279.040.339,56)	(6.396.190.260,79)
2076	588.082.369,89	888.669.291,76	(300.586.921,87)	(6.696.777.182,66)
2077	587.012.300,01	906.458.645,08	(319.446.345,07)	(7.016.223.527,74)
2078	586.755.350,58	924.017.510,60	(337.262.160,02)	(7.353.485.687,76)
2079	586.802.540,15	942.166.216,27	(355.363.676,13)	(7.708.849.363,89)

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

CONTINUAÇÃO

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2080	586.847.305,24	958.371.035,07	(371.523.729,83)	(8.080.373.093,72)
2081	587.158.391,75	971.005.017,21	(383.846.625,46)	(8.464.219.719,17)
2082	588.059.115,22	981.474.988,55	(393.415.873,33)	(8.857.635.592,50)
2083	589.283.609,79	989.816.613,25	(400.533.003,46)	(9.258.168.595,96)
2084	590.921.322,61	998.149.555,10	(407.228.232,49)	(9.665.396.828,46)
2085	592.475.517,14	1.004.344.317,78	(411.868.800,64)	(10.077.265.629,10)
2086	594.255.150,97	1.008.313.420,51	(414.058.269,54)	(10.491.323.898,64)
2087	596.070.117,96	1.007.910.677,94	(411.840.559,98)	(10.903.164.458,62)
2088	599.008.481,65	1.015.228.892,51	(416.220.410,86)	(11.319.384.869,48)
2089	600.376.115,45	1.018.788.583,72	(418.412.468,26)	(11.737.797.337,75)
2090	602.280.116,01	1.023.749.051,36	(421.468.935,35)	(12.159.266.273,09)
2091	604.065.928,82	1.033.320.908,64	(429.254.979,82)	(12.588.521.252,91)
2092	604.942.439,28	1.043.093.801,42	(438.151.362,15)	(13.026.672.615,06)
2093	605.202.768,04	1.047.264.844,81	(442.062.076,77)	(13.468.734.691,82)
2094	606.826.183,44	1.061.894.927,33	(455.068.743,89)	(13.923.803.435,72)
2095	605.709.280,38	1.063.025.348,28	(457.316.067,89)	(14.381.119.503,61)
2096	606.687.048,68	1.067.148.061,17	(460.461.012,49)	(14.841.580.516,10)
2097	607.121.848,99	1.074.167.843,82	(467.045.994,83)	(15.308.626.510,93)

FONTE: Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

NOTA:

(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2022 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2021; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,46% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 4,66% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: Dados reais dos dependentes e, na ausência destes, com base em família média composta por cônjuge com diferença de idade de 3 anos para o titular e dois filhos com diferenças de idades de 22 e 24 anos para a idade do titular; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9748; j) inflação anual estimada: 5,75%; k) taxa de rotatividade: 1% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 84.358.584,20.

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	ISENÇÃO	COMÉRCIO	461.213,48	499.032,99	541.450,79	OS VALORES DAS RENÚNCIAS DO PRODES (COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS), REFEREM-SE A NOVOS EMPREENDIMENTOS, COMO TAIS RECURSOS NUNCA FORAM ARRECADADOS, DEIXAMOS DE APRESENTAR MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 14, DA LC n. 101/2000.
ISSQN	ISENÇÃO		32.341,09	34.993,06	37.967,47	
IPTU	ISENÇÃO	INDÚSTRIA	2.648.689,71	2.865.882,27	3.109.482,26	
ISSQN	ISENÇÃO		43.129,94	46.666,59	50.633,25	
IPTU	ISENÇÃO	SERVIÇO	60.857,58	65.847,90	71.444,97	
ISSQN	ISENÇÃO		89.402,76	96.733,78	104.956,15	
IPTU	ISENÇÃO	PROGRAMAS SOCIAIS	19.566.295,59	21.875.010,45	24.316.391,53	AS ISENÇÕES DO IPTU PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS FORAM CONCEDIDAS EM 1990, PORTANTO ANTES DA LRF. COMO TAIS VALORES NÃO SÃO CONSIDERADOS NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DESDE AQUELE ANO, TAMBÉM DEIXAMOS DE APRESENTAR MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO.
ISS	ISENÇÃO	TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO	9.582.865,19	10.541.151,71	11.595.266,88	A RENÚNCIA DO ISS RELATIVO AO SETOR DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO SERÁ CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA NÃO AFETANDO AS METAS FISCAIS PREVISTAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000.
TOTAL			32.484.795,34	36.025.318,75	39.827.593,30	-

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

ANEXO ÚNICO A LEI n. 7.287/2024
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO DE 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto em 2024
Aumento Permanente da Receita	601.735.230,00
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	601.735.230,00
Redução Permanente de Despesa (II)	126.364.398,30
Margem Bruta (III) = (I + II)	728.099.628,30
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	447.781.271,40
Novas DOCC	447.781.271,40
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	280.318.356,90

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: NA HIPÓTESE DO SURGIMENTO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO NO DECURSO DO EXERCÍCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, SERÃO OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR n. 101/2000, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ARTS. 16 E 17.